

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E O DESCRÉDITO DA LEI MARIA
DA PENHA NO CONTEXTO SOCIOJURÍDICO BRASILEIRO**

NAYARA FARIA DOS SANTOS
THAYA BUENO LEAL ANTUNES FERREIRA

GOIÂNIA – GOIÁS
ABRIL/2026

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E O DESCRÉDITO DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO SOCIOJURÍDICO BRASILEIRO

Nayara Faria dos Santos¹
Thaya Bueno Leal Antunes Ferreira²

Resumo: Este trabalho tem por objetivo analisar os aspectos jurídicos e a eficácia das medidas protetivas da mulher previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Metodologicamente, a pesquisa foi realizada a partir do método qualitativo. Desse modo, recorreu-se a esse método, pois ele permite um contato mais próximo com o objeto investigado, trazendo como perspectiva uma visão aprofundada acerca dos fenômenos sociais que o envolvem. A partir disso, recorreu-se à pesquisa bibliográfica como instrumento de investigação. A violência contra a mulher não é um problema recente, mas sim uma realidade histórica, enraizada na sociedade. A divisão de gênero do trabalho foi o ponto de partida para a subjugação feminina, relegando as mulheres a papéis domésticos e criando uma hierarquia de gênero. Essa hierarquia se manifestou em diferentes aspectos da sociedade, como a desvalorização do trabalho feminino e a dificuldade de acesso a espaços intelectuais. No Brasil, essa violência é alarmante, colocando o país em 5º lugar no ranking mundial. Desse modo, observou-se que apesar da existência de leis como a Lei Maria da Penha, elas apresentam falhas. A legislação não consegue atingir plenamente sua eficácia devido ao silenciamento das vítimas e à falta de aplicabilidade do termo feminicídio em alguns casos. Além disso, a violência é exacerbada para mulheres negras e de classes sociais mais baixas, que enfrentam ainda mais barreiras para acessar a proteção e o amparo da lei.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Proteção da Mulher

THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES AND THE DISCREDIT OF THE MARIA DA PENHA LAW IN THE BRAZILIAN SOCIO-LEGAL CONTEXT

Abstract: This study aims to analyze the legal aspects and effectiveness of protective measures for women as provided for in the Maria da Penha Law (Law No. 11,340, of August 7, 2006). Methodologically, the research was conducted using a qualitative approach. This method was chosen because it allows for closer contact with the subject under investigation, providing an in-depth perspective on the social phenomena involved. Based on this, a bibliographic review was used as the research tool. Violence against women is not a recent problem but a historical reality, deeply rooted in society. The sexual division of labor was the starting point for female subjugation, relegating women to domestic roles and creating a gender hierarchy. This hierarchy manifested in different aspects of society, such as the devaluation of female labor and the difficulty of accessing intellectual spaces. In Brazil, this violence is alarming, placing the country 5th in the world ranking. Thus, it was observed that despite the existence of laws like the Maria da Penha Law, they have flaws. The legislation fails to fully achieve its effectiveness due to the silencing of victims and the lack of applicability of the term **femicide** in some cases. Furthermore, violence is exacerbated for Black women and those from lower social classes, who face even more barriers to accessing legal protection and support.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective Measures. Women's Protection.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, no Brasil, está diretamente relacionada a um conjunto de relações que não se originam apenas na relação entre homens e mulheres. Pode-se observar, por

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: nayarafaria.advg@hotmail.com

² Professora Thaya Bueno Leal Antunes Ferreira do Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio Educacional e em Ciências Criminais pela Faculdade Juris. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9168716920293373>, Orcid: 0009-0005-8580-9013, E-mail: advthayaleal@gmail.com.

exemplo, que dentro de uma estrutura social fortemente hierarquizada, os papéis e as relações de gênero são submetidas à um conjunto desigual de relações. Dessa maneira, pode-se evidenciar que, desde o período patriarcal, as mulheres são submetidas à um conjunto de relações desiguais que não correspondem unicamente ao domínio familiar ou amoroso, mas está presente nos mais diversos espectros.

O combate à violência contra a mulher no Brasil, em todas as suas formas, assume expressividade e torna-se uma política pública efetivada pelo Estado a partir da promulgação da Lei Maria da Penha, isto é, a Lei nº 11.340, de 2006. A legislação, que leva o nome de Maria da Penha, surge como uma forma de proteger as mulheres diante de casos de violência doméstica, mas não se restringindo apenas a elas (Brasil, 2006).

Buscando conferir maior proteção a vida das mulheres, pode-se destacar que a legislação dispõe de um conjunto de mecanismos que visam proteger às vítimas de seus agressores. Além das sanções penais, em *stritu sensu*, pode-se evidenciar as repercussões cíveis e, fundamentalmente, as medidas protetivas que possibilitam conferir às mulheres um ambiente de proteção contra novos episódios de violência, principalmente, enquanto ocorre os trâmites processuais (Coimbra; Ricciardi; Levy, 2018).

As medidas protetivas são, de acordo com Freitas, Gonçalves e Santos (2023), instrumentos indispensáveis não apenas pela possibilidade de se prever a construção de uma relação segura para a mulher, evitando que o agressor possa revitimizá-la. Além disso, pode-se destacar que essas medidas operam, ao mesmo tempo, como um recurso pedagógico, evitando que novas práticas sejam realizadas com vistas a intimidação, ameaça e perseguição das mulheres que denunciam.

No entanto, tem-se observado, principalmente a partir da imprensa, inúmeros episódios em que as medidas protetivas são violadas pelos agressores. Esse processo, por sua vez, demonstra a necessidade de se avaliar, no primeiro momento, as medidas existentes e sua aplicação para que, em um segundo momento, se avalie a sua eficácia na proteção contra a mulher. Em razão disso, este trabalho limita-se a analisar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, como forma de protegê-las diante de um contexto de violência, e considerar a sua eficácia na proteção da mulher vítima.

Para a consecução deste trabalho, parte-se seguinte questão problema: quais são as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha para proteção da mulher vítima de violência? Além disso, este trabalho dispõe das seguintes questões auxiliares: qual é a eficácia das medidas protetivas frente a violência contra a mulher? Quais as formas jurídicas de fiscalização das medidas protetivas? Diante disso, este trabalho tem como objetivo analisar os

aspectos jurídicos e a eficácia das medidas protetivas da mulher previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Como objetivos específicos, busca-se: analisar as causas da violência contra a mulher; compreender as medidas protetivas da mulher vítima de violência; investigar a eficácia das medidas protetivas; discutir a jurisprudência e iniciativas legislativas sobre as medidas protetivas. examinar o papel das instituições do sistema de justiça (como delegacias, Ministério Público e Judiciário) na aplicação das medidas protetivas; investigar os desafios enfrentados pelas mulheres na solicitação e no acesso às medidas protetivas;

De acordo com dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), publicado em 2025 pelo Ministério das Mulheres, o Brasil registrou, em 2023, um total de 302.856 casos de violência contra mulheres. Ao considerar os dados históricos, verifica-se, em comparação com o ano de 2022, um aumento de 86.832 casos. Além disso, ao observar o período de 10 (dez) anos, constata-se um aumento de quase 200% em termos de ocorrência, passando de 113.476 casos em 2013 para 302.856 em 2023 (Brasil, 2025).

Em relação às formas de violência, o relatório demonstra que a violência física foi constatada em 56,8% dos casos, seguida da violência psicológica, com 29,9% dos registros, e da violência sexual, em 22,8% dos casos. Concomitantemente, pode-se evidenciar que companheiros, ex-companheiros e familiares são os principais agressores. Os dados demonstram que os companheiros representam 36,5%, os ex-companheiros correspondem a 30,5% e familiares (pais, irmãos, entre outros) respondem por 15,3% dos casos (Brasil, 2025).

Embora seja possível verificar um aumento nos casos de violência contra a mulher no Brasil, dados do Atlas da Violência, publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), têm sido observados um crescimento no número de denúncias ao Disque 100, que consiste em um programa de denúncias de violência de gênero ligado ao Governo Federal. Assim, percebe-se que, em 2023, foram realizadas 3,4 milhões de denúncias ao programa, culminando no estabelecimento de medidas protetivas, investigações e, inclusive, na prisão dos autores. Comparando com os dados de 2024, verifica-se um aumento de 1 milhão de denúncias, sendo registrados 4,3 milhões de casos (IPEA, 2024).

A partir do cenário alarmante exposto pelos dados recentes, torna-se ainda mais evidente a importância das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), as quais se configuram como instrumentos fundamentais para a preservação da integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres em situação de violência. As medidas protetivas de urgência representam um avanço jurídico significativo ao oferecer uma resposta célere e eficaz diante da ameaça ou consumação de

violência, permitindo que o judiciário atue com rapidez para impedir a continuidade das agressões.

Dessa forma, analisar os aspectos jurídicos e a eficácia dessas medidas torna-se, portanto, uma necessidade urgente e estratégica. Nesse sentido, pode-se evidenciar que a aplicação prática da Lei Maria da Penha envolve múltiplos atores – como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as delegacias especializadas e os centros de apoio psicossocial – e, por isso, demanda constante avaliação e aperfeiçoamento. Dessa forma, torna-se importante analisar em que medida essas medidas estão sendo cumpridas, se as vítimas estão devidamente amparadas pelo sistema de justiça e quais são os gargalos que comprometem sua efetividade.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa será realizada a partir do método qualitativo. Desse modo, recorrer-se-á a esse método, pois ele permite um contato mais próximo com o objeto investigado, trazendo como perspectiva uma visão aprofundada acerca dos fenômenos sociais que o envolvem. A partir disso, recorreu-se à pesquisa bibliográfica como instrumento de investigação.

É possível compreender a pesquisa qualitativa como aquela que, de acordo com Prodanov e Freitas (2013, p. 70), considera a existência de “uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa.”

Dentro dessa perspectiva, a pesquisa qualitativa tende a observar o fenômeno social de maneira mais ampla, empreendendo uma discussão que parte do particular e busca estabelecer uma relação com o geral. Por essa razão, recorre-se à pesquisa bibliográfica, pois esta permite uma compreensão das principais discussões acerca do mesmo objeto.

De acordo com Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa bibliográfica pode ser compreendida como aquela realizada a partir de materiais publicados. Diante disso, serão utilizados livros, artigos científicos e boletins especializados. A partir desse material, utilizar-se-ão indexadores científicos como fonte primária de pesquisa. Concomitantemente, será realizada uma análise preliminar dos artigos selecionados, a partir da forma como abordam a temática e se relacionam com os objetivos desta pesquisa.

O levantamento da bibliografia será realizado por meio de repositórios e indexadores de literatura científica, tais como o *Google Scholar* e a *Scientific Electronic Library Online*

(SciELO). Desse modo, privilegiam-se publicações em língua portuguesa, realizadas entre 2019 e 2024. Entretanto, diante da abrangência dos debates relacionados à temática, admite-se a inclusão, em caráter de exceção, de produções que não estejam inseridas nesse recorte temporal. Com base nisso, a análise dos dados será realizada por meio do método descritivo que, segundo Prodanov e Freitas (2013), consiste na análise e descrição dos dados e fenômenos observados, sem necessariamente apresentar uma intervenção sobre eles.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1 A violência contra a mulher no Brasil

A violência contra a mulher não é um aspecto isolado do Brasil, pelo contrário, remonta a trajetória histórica da humanidade e até hoje reflete nas relações sociais, seja no Brasil ou no restante do mundo. Desde logo, para que se compreenda a violência contra a mulher no Brasil, é importante apresentar uma discussão interseccional, que relaciona elementos de gênero, raça e sexualidade (Garcia; Freitas; Silva, 2013).

A divisão sexual trabalho levou ao surgimento de representações de gênero desiguais. Nessa lógica, os homens deveriam estar incumbidos da vida social e de todos os elementos que a compõem, bem como o trabalho, a intelectualidade, os direitos, entre outros. Por outro lado, as mulheres deveriam se ocupar dos cuidados com a casa, com a reprodução, com o tratamento dos filhos e do marido.

Essa relação entre os papéis de gênero levaram ao estabelecimento de uma hierarquia social, onde os homens ocupariam o seu topo e exerceriam poder sobre as crianças, os idosos e, principalmente, as mulheres. Cunha (2014) atribui a violência contra a mulher a esse processo de construção de hierarquias sociais, o que posteriormente a autora alcunha como sendo o período de surgimento do patriarcado.

A violência contra a mulher, em todas as suas vicissitudes representa uma marca na sociedade brasileira, o que exige políticas públicas e ações legislativas e jurídicas no sentido de fornecer condições seguras para este grupo social (Leite, *et al.* 2017, p. 12). Teles e Melo (2017, p. 16) discutem que a violência contra a mulher se manifesta de diversas formas e está inserida em um amplo contexto que busca dar continuidade a esse processo. De acordo com as autoras, entre os casos de violência contra a mulher mais frequentes, encontra-se casos como a discriminação e o preconceito, o assédio sexual, o estupro, a lesão corporal, ameaças e assassinatos por sua condição de gênero.

A violência contra a mulher não está resumida apenas a violência doméstica, pelo contrário, conforme afirma Teles e Costa (2017), há vários tipos de violência nas quais as elas são submetidas e que impactam significativamente suas vidas. Na visão de Oliveira, Costa e Sousa (2015), encontram-se ainda casos de violência psicológica e emocional, que ocorrem de maneira silenciosa, mas que possuem implicações sérias sobre a vida das mulheres.

Sob a ótica de Vigano e Laffin (2019), a violência contra a mulher deve ser enfrentada de maneira coordenada e multidisciplinar. As autoras argumentam que, sendo a violência contra a mulher um aspecto culturalmente enraizado na sociedade brasileira, o seu enfrentamento deve estar direcionado a uma abordagem que leve em consideração as mudanças culturais em relação ao papel da mulher na sociedade moderna, o surgimento de instrumentos jurídicos que buscam garantir a integridade, segurança e equidade nas relações sociais, e a construção de instrumentos que possam garantir proteção e regulação desses direitos.

O fato é que por muitos anos o Brasil manteve-se alheio às inovações jurídicas em matéria de proteção às mulheres contra todas as formas de violência, especialmente, a violência doméstica. O caso Maria da Penha e a condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998, levou a adoção de políticas públicas e propostas de proteção à vida e à integridade das mulheres, especialmente no que diz respeito à violência de gênero (Maciel, 2011; Lima, *et al.* 2016).

Com isso, resta compreender a evolução jurídica da criminalização da violência contra a mulher, seja do ponto de vista nacional, ou nas discussões do direito internacional que reverberam no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 A evolução jurídica do combate à violência contra a mulher

A proteção da mulher contra a violência é um aspecto relativamente recente. As lutas dos movimentos sociais feministas, iniciados no século XX, buscaram colocar a questão dos direitos civis das mulheres na sociedade moderna. No bojo dessas intervenções, observa-se as lutas que buscam o direito ao voto e reivindicavam o sufrágio universal, as possibilidades de ingresso no ambiente escolar e no mercado de trabalho e, sobretudo, contra o contrato sexual e as violências às quais eram submetidas.

O movimento feminista, conforme destacam Diniz, Silveira e Mirim (2006), foi um importante grupo que pautou a violência contra a mulher. Esses esforços, por sua vez, expressam a pressão de instituições e governos, no sentido de apresentar formas de enfrentamento à desigualdade de gênero e à violência contra a mulher. Diotto, Pires e Souto

(2017) observam que embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) tenha apresentado um conjunto de direitos universais da pessoa humana, o referido tratado relegou as questões de gênero, dando pouco ênfase para a condição da mulher na sociedade.

Esse processo colaborou, por sua vez, para que as discussões de gênero e de direitos das mulheres ocorresse à margem dos espaços institucionais. Costa e Gonçalves (2021) consideram que essa lacuna, associada a emergência e efervescência do movimento feminista, colocou a questão da violência contra a mulher e seus direitos no centro da agenda política internacional.

Diante disso, foi realizada no México, em 1975, a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher. Tal conferência pautou, pela primeira vez, a construção de uma agenda global em busca de políticas públicas de promoção dos direitos das mulheres. A abordagem adotada era, segundo Moreira e Agopyan (2021), na promoção de ações que visavam institucionalizar o debate em torno dos direitos das mulheres, promovendo debates públicos, propostas legislativas, entre outros.

Foi de suma importância para a institucionalização do debate em torno do combate a violência contra a mulher e, aliada a Organização das Nações Unidas (ONU), levou a uma ampliação das ações e mobilizações em torno da proteção da mulher contra a violência. Nesse percurso, foi realizado em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Nas considerações de Vigano e Laffin (2019), a CEDAW foi o mais importante tratado de proteção das mulheres até então realizado. Ao propor um enfrentamento multidisciplinar em relação a discriminação contra a mulher, o pois permitiu uma ampliação do conceito de discriminação contra as mulheres, possibilitando a integração de outras formas de violência.

Em seu artigo 1º, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, apresenta que a discriminação contra a mulher significativa toda distinção, exclusão ou restrição que se baseia no sexo e que tenha por objetivo prejudicar ou anulá-la, independentemente de seu estado civil. Desse modo, pautou a igualdade de direitos entre homens e mulheres, sem que houvesse nenhuma restrição ou discriminação (ONU, 1979). Apresentando um novo entendimento em relação a discriminação, também apresentou propostas de atuação nos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas. O seu saldo foi importante, tendo em vista que compreendeu uma abordagem multidisciplinar em relação ao combate à discriminação contra a mulher.

Se baseando nas discussões iniciadas pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, foi publicada em 1993 a Declaração sobre a

Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Essa declaração apresenta o compromisso de combater todas as formas de violência contra a mulher, introduzindo um conceito atualizado de violência, incorporando, segundo expresso em seu artigo 2º um entendimento que compreende o combate a violência física, sexual e psicológica praticada no seio familiar, na comunidade ou pelo Estado (ONU, 1993).

Do ponto de vista brasileiro, conforme afirma Pereira (2021, p. 23), a consolidação dos direitos das mulheres ocorre a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que passou a apresentar uma postura de igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Menciona-se o Art. 226, que apresenta a necessidade do Estado brasileiro em apresentar formas de combate a violência contra a mulher (Brasil, 1988).

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha apresentado uma visão progressista em relação a igualdade de direitos entre homens e mulheres e previsto a construção de instrumentos de combate a violência contra a mulher, observa-se que o Brasil manteve-se ausente no estabelecimento de ações efetivas para o combate a violência contra a mulher. Esse processo se modifica a partir da condenação sofrida pelo Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, por ocasião do caso de violência doméstica da Maria da Penha. Essa condenação levou não somente ao estabelecimento de uma ordem normativa em relação a violência doméstica, que culminaria na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mas também na construção de instrumentos de persecução penal e de proteção às vítimas de violência doméstica (Brasil, 2006).

A Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco do ordenamento jurídico e da sociedade brasileiro no sentido de combater a violência contra a mulher. Sem dúvidas, é a partir da referida Lei que surge todo um corpo institucional de combate à discriminação e as formas de violência contra a mulher. Para além do contexto da violência doméstica, a Lei nº 11.340/06 influenciou o surgimento de um movimento jurídico-normativo que ampliasse a defesa da mulher contra todas as formas de violência (Silva; Mata; Silva, 2017).

Nessa trajetória, pode-se observar a promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 que inclui no Código Penal de 1940 a tipificação do crime de feminicídio. De acordo com a legislação, pode-se entender o feminicídio como o crime de homicídio “VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...]§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Brasil, 2015).

A tipificação do crime de feminicídio levou a um entendimento mais amplo da violência de gênero. Esse processo, por sua vez, permitiu que não somente fossem ampliados os mecanismos de proteção à mulher, mas deu ênfase a um processo que entende que a violência não está ligada somente às relações familiares. Gierus (2019) argumenta que mesmo com os problemas práticos decorrentes da tipificação do feminicídio e seu relativo atraso, observa-se um esforço do ordenamento jurídico em apresentar formas de enfrentar a violência de gênero.

Nota-se uma importante evolução da legislação brasileira em relação à proteção das mulheres e o combate à violência de gênero. Conforme observado anteriormente, a violência contra a mulher e a violência de gênero manifestam-se de diversas formas, não somente de maneira física. Em vista de dar maior alcance à proteção da mulher, é promulgado a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, que insere na Lei Maria da Penha a violência psicológica e a divulgação de conteúdo de intimidade sexual de forma não autorizada (Brasil, 2018).

Com isso, percebe-se que embora o Brasil tenha demorado significativamente para pautar a violência contra a mulher, nos últimos anos tem-se observado o estabelecimento de uma visão progressista em relação ao combate a violência contra a mulher e as desigualdades de gênero. A partir da Lei Maria da Penha, o Estado brasileiro foi instigado a desenvolver mecanismos de proteção às mulheres, seja contra a violência física ou mental.

Essas inovações foram importantes, especialmente, para que se desenvolvesse um novo entendimento sobre a violência de gênero, que deixou de estar vinculada apenas ao âmbito familiar e completou outras relações e espaços sociais. Efeito disso é a inserção da produção, armazenamento e divulgação de conteúdo sexual e íntimo de forma não autorizada.

Dito isto, pode-se estabelecer uma análise que destaca a importância de medidas jurídicas e normativas no sentido de proteção às mulheres, mas também é igualmente a elaboração de políticas públicas que visam mitigar os efeitos não só da violência doméstica, mas também do feminicídio. Diante desse panorama, percebe-se que mesmo com um corpo normativo relacionado a essa temática, esses casos continuam em níveis preocupantes.

2. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06

2.1 Conceito e natureza jurídica

A iniciativa em sancionar a Lei 11.340/06 não se originou de uma consciência sobre a violência de gênero e de seus efeitos negativos, muito pelo contrário, o Brasil foi condenado, sendo compelido a criar medidas de proteção e combate a violência doméstica. Dessa forma,

com a finalidade de resguardar, prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, a Lei Maria da Penha foi sancionada em 2006, trazendo em seu texto normativo no título IV, capítulo II, a previsão de medidas preventivas.

As medidas protetivas previstas no capítulo II do título IV da Lei 11.340/006, fazem parte de um conjunto de mecanismos que visam coibir e prevenir a violência doméstica, Bianchini (2018), aponta que as medidas protetivas de urgência se apresentam como umas das principais inovações trazidas para a Lei Maria da Penha, a autora aponta que antes da previsão das medidas de urgência, no recebimento da denúncia, o poder judiciário era limitado, o que prejudicava a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Deste modo, para compreender esse mecanismo de proteção à mulher adotado na Lei Maria da Penha, é necessário definir sua natureza jurídica. Existe uma discussão doutrinária sobre os aspectos jurídicos das hipóteses previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, isso porque as medidas protetivas apresentam uma natureza híbrida, podendo possuir natureza penal ou cível, sendo que os critérios de definição dependem da esfera de proteção da vítima, se é de integridade física da vítima ou o seu patrimônio. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial majoritário, concebe que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar satisfativa.

Bianchini (2018) aborda que uma das principais características das medidas protetivas de urgência está prevista no art. 18 da Lei Maria da Penha, o qual determina quais os procedimentos que devem ser adotados pelo juiz no recebimento do pedido da vítima, sendo disposto o seguinte:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (Brasil, 2006).

Ao determinar os procedimentos a serem adotados pelo juiz, o legislador tem por objetivo garantir que a medida protetiva seja corretamente aplicada, e que a sua concessão ocorra de forma célere, tendo em vista sua urgência. Nesse aspecto, as medidas protetivas são divididas em duas espécies: a) as que obrigam o autor da agressão e b) aquelas dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes (Bianchini, 2018).

As medidas protetivas que obrigam o autor da agressão, estão previstas no artigo 22 e seus incisos da Lei 11.340/06, sendo elas: a) suspensão de posse ou restrição do porte de armas; b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da vítimas; c) proibição de

aproximação da vítima; d) proibição de contato com a vítima e seus familiares; e) proibição de frequentação de determinados lugares; f) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; g) prestação de alimentos provisionais; h) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e i) acompanhamento psicossocial do agressor.

Das medidas protetivas que obrigam o autor, destacam-se três: o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e proibição de contato. O afastamento do agressor do lar, tem por finalidade diminuir o risco de agressão, bem como resguardar o patrimônio da vítima, tendo em vista que os seus objetos não poderão ser subtraídos ou destruídos. Ademais, a proibição de aproximação do agressor da vítima, é imposta para proteger os aspectos físicos e psíquicos da mulher, sendo vedado ao agressor a aproximação com as vítimas e seus familiares. A proibição de contato muito se relaciona com a de proibição de aproximação, entretanto a vedação do contato não abrange somente o aspecto físico, mas também virtual, estando abrangido por essa modalidade, ligação, mensagem de texto, vídeos e entre outros (Bianchini, 2018).

Por conseguinte, as medidas protetivas destinada à proteção da vítima e de seus dependentes, estão dispostas nos arts. 23 e 24 da Lei Maria da Penha, sendo elas: a) encaminhamento da ofendida e de seus dependentes para programas de proteção; b) recondução da ofendida para seu domicílio; c) afastamento da ofendida do lar; d) determinar a separação de corpos; e) determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de ensino; f) restituição de bens indevidamente subtraídos; g) proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum; h) suspensão de procuração conferidas ao agressor.

Das medidas protetivas concedidas para proteção da vítima, destaca-se: encaminhamento da vítima ao programa de proteção, recondução ao domicílio e por último a restituição de bens. O encaminhamento a programas de proteção possui natureza cível, podendo ser pleiteada pela vítima ou determinada de ofício pelo juiz, essa medida visa resguardar a vítima, oferecendo o suporte básico para a sua proteção, como moradia e alimentação. Já a recondução da vítima ao domicílio, será realizada somente após o afastamento do agressor do domicílio da ofendida, podendo ser pleiteada diretamente no momento do registro da denúncia. Por último, a restituição de bens será concedida nos casos em que o agressor subtrair indevidamente da vítima bens móveis, sendo previsto a sua imediata restituição, tal medida tem por objetivo resguardar o patrimônio da ofendida.

Ante ao exposto, vê-se que a Lei da Maria da Penha, além de prever sob aspectos punitivos, ela possui mecanismos que objetivam resguardar os direitos das mulheres. Quando

a legislação reconhece que a segurança e integridade da mulher deve ser garantida durante o percurso do processo, as medidas protetivas são criadas, entretanto, apesar de serem ferramentas indispensáveis, elas possuem aspectos que devem ser analisados de forma mais específica, como por exemplo a capacidade postulatória da vítima, que será abordado a seguir.

2.2 Capacidade postulatória da vítima no requerimento das medidas protetivas

Diante a casos de violência doméstica, a autoridade policial deve adotar os procedimentos legais cabíveis de forma imediata, conforme disposto no art. 12 da Lei 11.340/06, sendo eles: ouvir a vítima e lavrar o boletim de ocorrência; colher todas as provas que ajudem a esclarecer o ocorrido e suas circunstâncias; encaminhar dentro de 48 horas ao magistrado o pedido da vítima de concessão da medida protetiva; determinar que a vítima realize o exame de corpo de delito; ouvir o agressor e testemunhas; identificar o agressor e juntar aos autos a folha de antecedentes criminais (Brasil, 2006). Feito o registro de ocorrência, para que a vítima requeira as medidas protetivas de urgência, não é necessário o acompanhamento de advogado ou defensor público, isso porque lhe é garantido capacidade postulatória.

As medidas protetivas previstas no capítulo II do título IV da Lei 11.340/006 possuem como finalidade garantir os direitos às mulheres, prevenindo agressões e ameaças contra aquelas que recorrem ao Estado em busca de proteção em face do agressor. Nesse sentido, é importante falar do aspecto processual relevante no requerimento das medidas, que é a capacidade postulatória da vítima, que existe diante da urgência no deferimento das medidas protetivas frente a situações de risco.

Para o requerimento das medidas protetivas não se exige nenhum rito processual específico, pelo contrário, deverá ser simples e rápida, devendo ser concedida caso se constate a violência contra mulher efetuada no ambiente doméstico ou familiar. Deste modo, Silva e Silva (2020) destacam que para o requerimento da medida protetiva à vítima poderá solicitar mesmo desacompanhada de advogado, conforme disposto no art. 19 da Lei 11.340/2006.

O art. 19 da Lei 11.340/2006 prevê que “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”, portanto, vislumbra-se que a ofendida possui plena capacidade postulatória para requerer medidas protetivas de urgência, não sendo requisito para o deferimento o acompanhamento de advogado ou defensor público. Entretanto, a capacidade postulatória da vítima possui limitações, ela

somente poderá atuar sem representação no requerimento de medidas protetivas, devendo estar acompanhada de defensor público ou advogado nas demais fases do processo, conforme disposto no art. 27 da Lei Maria da Penha.

Portanto recebida a denúncia e examinada a possibilidade para concessão de medida liminar, o magistrado deve encaminhar a vítima para o órgão de assistência judiciária, promovendo a integração da capacidade postulatória, conforme disposto no art. 18, II, Lei 11.340/06. Além disso, faz-se importante destacar que a capacidade postulatória para a concessão de medidas protetivas de urgências abrangem também o delegado de polícia e os membros do Ministério Público. O art. 19 da Lei 11.340/06, deixa evidente que diante a uma situação de risco, o MP ou o delegado de polícia podem requerer as medidas protetivas às vítimas, mesmo que elas não requeiram, essa previsão busca garantir a proteção de mulheres que estão em situação de vulnerabilidade extrema, abrindo possibilidades para que terceiros comuniquem às autoridades responsáveis.

3. A INEFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O instituto das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 é um mecanismo de defesa das mulheres que estejam sofrendo ou que poderão sofrer com a violência doméstica. Nesse sentido, Brito (2021) aponta que as medidas protetivas de urgência possuem aspectos híbridos, devido sua relação com os aspectos penal, civil, trabalhista, previdenciário, dentre outros. A partir disso, observa-se que o procedimento das medidas protetivas de urgência ocorrem de maneira cautelar, seguindo o disposto nos arts. 796 e 812 do Código Civil, podendo ser realizado pela própria vítima.

Deste modo, as medidas de proteção à ofendida dispostas nos arts 22 e 23 da Lei Maria da Penha, se apresenta como um grande avanço para a legislação brasileira, pois se coloca como uma ferramenta de prevenção e proteção à mulher, sendo asseguradas às mulheres nos casos que houver ação ou omissão que venha resultar na violência doméstica contra mulher. Entretanto, é preciso pontuar que a concessão das medidas protetivas de urgência no Brasil, não garante proteção a ofendida, isso porque não há políticas públicas focadas em impedir que as vítimas sofram novos atos de violência (Brito, 2021).

Brito (2021), aponta que o Estado brasileiro enfrenta vários empecilhos para o cumprimento das medidas protetivas de urgência, como exemplo, as poucas unidades de delegacias especializadas existentes no Brasil, bem como as casas de abrigo para mulheres em

estado de risco que não recebem o devido investimento. No entanto, os empecilhos para a eficiência das medidas protetivas, se iniciam antes do processo de fato ocorrer, isso porque, no registro da denúncia, muitas das vezes a ofendida sofre com o processo de revitimização, devido ao atendimento policial inadequado, que não se atenta aos aspectos de vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica (Brito, 2021).

Ademais, a falta de capacitação do profissional que recebem a vítima, interfere também no encaminhamento das diligências necessárias para atender a ofendida, porque apesar do prazo para a concessão das medidas ser relativamente rápido (48 horas), o magistrado poderá na análise fática, pelo princípio do livre convencimento, entender que o pedido foi realizado de maneira indevida, fazendo com que a vítima não tenha acesso a concessão de medidas fundamentais para sua proteção e de seus entes familiares. Partindo dessa perspectiva, diante do indeferimento, várias mulheres desistem da denúncia, mesmo que o Ministério Público seja titular da ação, dificultando o papel do MP em identificar situações de risco e continuar com a denúncia (Brito, 2021).

Além disso, nos casos em que o juiz fixar distância em metros para o agressor ficar ofendido, o problema para sua aplicação é ainda maior, visto que o Estado não oferece aparato para a fiscalização do agressor no cumprimento da medida, sendo descoberto o descumprimento somente quando a vítima sofre alguma violência. Nesse ínterim, alguns doutrinadores defendem que determinada essa medida, o uso de tornozeleira eletrônica pelo agressor deveria ser obrigatório, observando a Lei 12.258/10.

Ante ao exposto, vislumbra-se que o Brasil, apesar de ter um grande avanço com a instituição da Lei 11.340/06, ainda não possui uma estrutura robusta e eficiente o suficiente para que seja capaz de garantir às mulheres vítimas de violência doméstica total proteção, mesmo quando há o deferimento das medidas protetivas de urgência. Isso porque, apesar da Lei Maria da Penha especificar as medidas protetivas a serem concedidas, não é previsto os mecanismos para o seu cumprimento, sendo este um aspecto essencial para se tornar a legislação aplicável no cotidiano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher se apresenta enquanto um elemento em vigência durante todo o decorrer da história, não sendo algo galgado apenas na hodiernidade. A construção gradativa do subjulgamento do gênero feminino, iniciada com a própria divisão de gênero do

trabalho, acarretou a um contexto onde as atribuições às mulheres se articulavam com ênfase apenas aos cuidados domésticos, o que estabeleceu uma relação estrutural de hierarquização.

O processo de aglutinação dessa hierarquização às estruturas sociais, por sua vez, acarreta a um contexto onde a cultura se constrói em um sistemático emaranhado de coordenadas que visam a manutenção da mulher em uma colocação inferior àquela masculina. Os efeitos disso se manifestam na desvalorização de seu papel no mercado de trabalho, na dificuldade em se estabelecer nos espaços voltados à intelectualidade e, também, na própria violência de gênero.

O Brasil se encontra no 5º lugar do *ranking* mundial no que tange à violência contra a mulher. Muito embora as legislações eivadas ao longo do tempo, sejam aquelas que visem o estabelecimento de seguridade à vida da mulher, ou aquelas que tenham por intuito a geração da punição dos agressores nos casos de violência fatal – o feminicídio – é evidente que as mesmas possuem alguns lapsos que lesam parte de sua eficácia.

Parte dos lapsos atrelados a essas legislações se manifestam no silenciamento direcionado às vítimas, além daquele gerado pelo próprio Estado, em contextos onde se busca a não-empregabilidade do termo *feminicídio*, como vimos no decorrer do presente trabalho, a título de exemplo. Outros lapsos se associam às questões histórico-estruturais, vislumbradas na marginalização de grupos sociais representados pelos negros, ou pelos indivíduos oriundos de classes sociais mais desfavorecidas. Dada a pouca possibilidade de alcance da lei, as mulheres que se encontram inseridas nesse contexto, no Brasil, acabam em uma encruzilhada que lhes lesa a possibilidade assistencial diante dos casos de violência.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. São Paulo. Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 06 Jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm> Acesso em: 06 Jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2> Acesso em: 06 Jun. 2025.

BRITO, Layla Caroline de Carvalho. **A (in) eficiência das medidas protetivas de urgência previstas na lei nº 11.340 de 2006 (lei maria da penha)**. Trabalho de conclusão de curso, Faculdade Evangélica De Goianésia, Curso De Direito. Goianésia, Goiás. 2021.

COSTA, Letícia Ferreira; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Feminicídio: sob a banalização das mortes violentas por razões de gênero e seus desafios diários. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 12, n. 42, 2021.

CUNHA, Barbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. Anais do **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**, 2014.

DINIZ, Simone G.; SILVEIRA, L. P.; MIRIM, L. A. Violência contra a mulher: estratégias e respostas do movimento feminista no Brasil (1980-2005). **Revista do Ministério Público da Bahia**, v. 2, n. 1, 2006.

DIOTTO, Nariel; PIRES, Tatiana Diel; SOUTO, Raquel Buzatti. A (des) igualdade de gênero e o feminicídio: a evolução sociocultural da mulher e os reflexos da dominação patriarcal. **Derecho y Cambio Social**, v. 58, n. 22, 2017.

GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Rio de Janeiro: Cadernos de Discussão do IPEA, 2013.

GIERUS, Renate. Feminicídio: tipificação. **Coisas do gênero: Revista de estudos feministas em teologia e religião**, v. 5, n. 2, p. 126-131, 2019.

LEITE, Franciele Marabotti Costa et al. Violência contra a mulher em Vitória, Espírito Santo, Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 51, n. 35, 2017.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da Lei Maria da Penha. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 26, n. 77, 2011.

MOREIRA, Natali Francine Cinelli; AGOPYAN, Kelly Komatsu. A potência feminista a partir de um olhar histórico: a Tribuna da Primeira Conferência Mundial da Mulher e o desejo de transformar tudo. **Conjuntura Austral**, v. 12, n. 60, 2021.

OLIVEIRA, Ana Carolina; COSTA, Mônica Josy; SOUSA, Eduardo Sérgio. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **TEMA - Revista Eletrônica de Ciências**, v. 16, n. 24, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Genebra: ONU, 1979. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf> Acesso em: 07 Jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. Genebra: ONU, 1993. Disponível em:

<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>
Acesso em: 07 Jun. 2025.

SILVA, Teresa Cristina; MATA, Luana; SILVA, Vânia Nascimento. Movimento feminista e violência contra mulher: conjunturas históricas e sociais. **Iv congresso nacional da educação**, 2017.

TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **História (São Paulo)**, v. 38, 2019.